



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10805.720033/2012-18
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2802-002.807 – 2ª Turma Especial
Sessão de 14 de abril de 2014
Matéria IRPF
Recorrente JULIO CESAR COELHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008, 2009, 2010

MULTA QUALIFICADA

Cabível a qualificação da multa de ofício quando o intuito de fraudar se materializar em redução da base de cálculo do imposto e a obtenção indevida de valores expressivos de restituições de imposto de renda, mediante a prática de dedução de contribuições fictícias à previdência privada, apuradas em função da inserção de rendimentos recebidos de pessoas físicas, confessados inexistentes pelo próprio contribuinte, cujos efeitos dessa inserção foram anulados por meio da dedução, também inexistente, de despesas com livro caixa.

Exclui-se a multa qualificada imposta em relação às infrações em que o intuito de fraudar não ficou devidamente comprovado nos autos.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para excluir a qualificação da multa de ofício quanto às infrações de n° 1 a 3 e 5 do auto de infração, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, German Alejandro San Martín Fernández, Cleber Ferreira Nunes Leite, Jimir Doniak Júnior e Carlos André Ribas de Mello.

Relatório

Por bem resumir a situação tratada no presente processo até a fase impugnatória, abaixo transcrevo o relatório extraído do Acórdão nº 16-38.050, proferido pela 19ª Turma da DRJ/SP1:

Trata-se de Auto de Infração (fls. 404/415), referente aos anos-calendário de 2007, 2008 e 2009, que resultou no lançamento de um crédito tributário total de R\$214.982,27, sendo R\$ 77.939,18 de imposto, R\$ 20.134,33 de juros de mora e R\$116.908,27 de multa de ofício.

No Termo de Verificação Fiscal de fls. 398/403, consta que o contribuinte foi fiscalizado para apuração da legitimidade das deduções pleiteadas nas DIRPF's relativas aos exercícios de 2008, 2009 e 2010.

Intimado a comprovar os referidos abatimentos, o contribuinte pleiteou, inicialmente, prorrogação de prazo, apresentou, posteriormente, parte da documentação solicitada.

Intimado a oferecer a documentação faltante, o contribuinte apresentou carta resposta informado que os valores declarados de R\$ 700.000,00 no ano de 2008 e de R\$ 600.000,00 no ano de 2009 não representam os efetivos recebimentos de pessoas físicas, de sorte que, diferentemente do que constou em DIRPF, não teria despesas nesses mesmos patamares em livro caixa. Também informou que não existiam os valores de FAPI pleiteados como dedução nas declarações citadas.

Apresentou nessa mesma oportunidade, diversos recibos médicos, sendo que tais despesas não haviam sido incluídas em DIRPF's, para os exercícios de 2008 a 2010. Dentre tais valores, constavam até plano de saúde pago por ele no período.

Após nova intimação, não demonstrou os pagamentos solicitados, coincidentes em datas e valores, apresentando apenas um fluxo financeiro e extratos bancários de suas contas, alegando que se referiam aos pagamentos sob solicitação.

Assim, foram glosadas as despesas com instrução (2007, 2008 e 2009), médicas (2007, 2008 e 2009), com previdência privada (2007, 2008 e 2009), com dependentes (2007, 2008 e 2009), com pensão alimentícia judicial (2007) e de livro caixa (2007 e 2008).

Para o ano-calendário 2008, o contribuinte apresentou documentação comprobatória referente à legitimidade da dedução de três dependentes e respectivas despesas com instrução, além de parte das despesas médicas, incluídas de ofício na declaração. Quanto ao livro caixa, dos R\$ 719.716,00 declarados como dedução, a fiscalização considerou como glosa o montante de R\$ 19.716,00, pois os R\$ 700.000,00 declarados pelo contribuinte como recebimentos de pessoas físicas não teriam existido, conforme declaração dada pelo contribuinte durante o procedimento fiscal.

Por fim, quanto ao ano-calendário de 2009, a autoridade fiscal incluiu de ofício despesas com dependentes no valor de R\$ 5.191,20 e despesas com instrução de R\$5.417,88.

Como as despesas foram declaradas de forma sabidamente contrária à realidade dos fatos (dolo), foi aplicada multa qualificada de 150%. Destaca a autoridade fiscal que o contribuinte fez constar em suas declarações valores de rendimentos recebidos de pessoas físicas inexistentes (com a correspondente dedução de livro caixa) tão somente para possibilitar a dedução de alto valor como deduções, também sabidamente inexistentes e indevidas, com previdência privada. Isso porque a legislação limita as referidas deduções a 12% do valor do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a defesa de fls. 422/423, na qual alega não estar de acordo com imposição de multa de 150%, pois tratam-se de questões técnicas de não aceitação das despesas apresentadas. As despesas teriam sido comprovadas, assim como a existência de fundos para os respectivos pagamentos, de forma que requer a aplicação da multa no percentual de 75%. Afirma que deferido o pedido de retificação, irá parcelar o pagamento mediante redução da multa de ofício em 40%.

A parte não impugnada do débito foi transferida para o processo nº 10805.720281/201251, dando-se prosseguimento na cobrança da parte incontroversa.

A DRJ em São Paulo julgou improcedente a impugnação, ao argumento de que:

Em verdade, não se tratam de meras questões técnicas. O que ocorreu, conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 398/403, foi que o contribuinte, de forma sabidamente contrária à realidade dos fatos (dolo), fez constar em suas declarações valores de rendimentos recebidos de pessoas físicas inexistentes (com a correspondente dedução de livro caixa) tão somente para possibilitar a dedução de alto valor de despesas com previdência privada, também sabidamente inexistentes e indevidas. Isso porque a legislação limita as referidas deduções a 12% do valor do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos.

Além disso, pleiteou outras deduções igualmente inexistentes a título de instrução (2007, 2008 e 2009), de despesas médicas (2007, 2008 e 2009), com dependentes (2007, 2008 e 2009) e com pensão alimentícia judicial (2007). Tudo isso para reduzir o imposto a pagar ou incrementar o imposto a restituir. Portanto, a conduta dolosa do contribuinte resta comprovada até mesmo pela confissão de que referidas despesas inexistem.

(...)

No caso, o próprio contribuinte, ao confessar a inexistência das deduções pleiteadas, acaba por admitir o dolo de diminuir em DIRPF o tributo devido e, conseqüentemente, pagar menos imposto (ano-calendário 2007) ou incrementar a restituição (anos-calendário 2008 e 2009).

Cientificado em 02/05/2012, fls. 440, o interessado ingressou recurso voluntário em 28/05/2012, alegado, em síntese, que:

- há mais de 14 anos realizada suas declarações de rendimentos com o mesmo escritório de contabilidade, informando que este estaria sob investigação;

- tomou conhecimento do conteúdo de suas declarações de rendimentos após notificação da infração;
- no período estava em quadro de depressão estando impossibilitado de conferir as tarefas realizadas pelo contador;
- é pessoa leiga no assunto e por isso contratou os serviços do escritório de contabilidade;
- não soube explicar os ocorridos, tendo em vista que desconhecia do caso, restando clara sua boa fé em prestar esclarecimentos quanto ao fato ocorrido, não se configurando a conduta dolosa;
- resta clara a culpa profissional do contador contratado, por sua conduta caracterizada como de negligência, imprudência ou imperícia;
- entende que a multa é abusiva e exorbitante;
- requer a exclusão da multa de ofício e demais multas abusivas enquadradas no presente caso;
- requer ainda que seja aplicada a redução de 40% tendo em vista sua intenção de quitar o débito sob a condição de parcelamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jaci de Assis Junior, Relator

O recurso foi tempestivamente apresentado e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

O litígio instaurado pelo presente processo se encontra limitado à qualificação da multa de ofício em percentual equivalente de 150% (cento e cinquenta por cento).

A respeito do assunto, o Termo de Verificação Fiscal, fls. 402, destacou que a conduta do contribuinte em deduzir contribuições à previdência privada está relacionada ao fato de estas terem sido apuradas a partir da aplicação do limite legal de 12% (doze por cento) incidente sobre os altos valores declarados como rendimentos recebidos de pessoas físicas (R\$ R\$700.000,00, no ano-calendário de 2008, e R\$600.000,00, no ano-calendário de 2009) que, por sua vez, restaram confessados inexistentes pelo próprio contribuinte. Para proporcionar a dedução dos valores deduzidos de contribuições à previdência privada, o contribuinte se valeu da dedução, também indevida, a título de livro caixa desses mesmos valores confessados inexistentes.

Verifica-se, pois, que para usufruir da dedução indevida de contribuições à previdência privada, o contribuinte precisou equacionar uma operação que consistiu em inserir rendimentos, confessados inexistentes, em contrapartida de deduções, também confessadas inexistentes, realizadas a título de livro caixa.

A meu ver, tal equacionamento deixa evidente a intenção do contribuinte em reduzir deliberadamente a base de cálculo do imposto de renda, caracterizando-se, assim, a hipótese de fraude prevista no art. 72 da Lei nº 4.502, de 1964, nos seguintes termos:

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal, esse fato propiciou ao contribuinte o recebimento de importâncias indevidas a título de imposto a restituir nos valores respectivos anos-calendário.

Configurado, pois, o intuito de fraude materializado em redução da base de cálculo do imposto e a obtenção indevida de valores expressivos de restituições de imposto de renda, mediante a prática de dedução de contribuições à previdência privada fictícias, apuradas em face da inserção de valores de rendimentos recebidos de pessoas físicas, confessados inexistentes pelo próprio contribuinte, e que tiveram seus efeitos anulados por meio da dedução, também inexistente, de despesas com livro caixa.

Ainda sobre o assunto, o recorrente pretende se eximir da responsabilidade pelas infrações sob a alegação de que confiou a terceiros a feitura de suas declarações, no caso um escritório de contabilidade.

Nesse aspecto, vale observar que, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.250, de 1995, a obrigação pela apuração do saldo de imposto de renda e pela entrega da Declaração de Ajuste Anual é da pessoa física, sujeito passivo da obrigação tributária. Consoante, ainda, disposições expressas no art. 121 e 122 do Código Tributário Nacional – CTN, a responsabilidade pela inexatidão da declaração de ajuste anual do imposto de renda é do próprio beneficiário dos rendimentos, que não pode desconhecê-los e deixar de oferecê-los à tributação.

Ademais, seria bom observar que, pela própria definição dada no citado art. 121, do CTN, sujeito passivo é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Daí, descarta-se a pretensão do recorrente em querer eximir-se da responsabilidade pessoal pela prática da dedução de despesas inexistentes que ensejaram a exigência do imposto de renda e a qualificação da multa de ofício aplicada em percentual equivalente a 150% (cento e cinquenta por cento).

Portanto, uma vez caracterizada a hipótese de fraude nos presentes autos, correta a aplicação da multa de ofício qualificada pelo § 1º, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996, com redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488, de 15/06/2007, incidente sobre os valores de lançados nos itens 004 e 006 do Auto de Infração, fls. 408/409.

Quanto às glosas de deduções lançadas nos demais itens do auto de infração (itens 001 a 003 e 005), verifica-se do Termo de Verificação Fiscal que a imposição da multa qualificada se deu em virtude do fato de que elas decorreram da falta de comprovação da prestação dos serviços e da falta de documentação, de forma continuada nos anos-calendário fiscalizados. Portanto, nenhum outro elemento foi destacado pela fiscalização que pudesse evidenciar a conduta fraudulenta do contribuinte em relação a essas deduções. Ao contrário,

conforme se vê do próprio Termo de Verificação Fiscal, a dedução de tais despesas indevidas restou amenizada mediante o procedimento fiscal que resultou inclusão de ofício da dedução de outras despesas de mesma natureza que não foram consignadas nas respectivas declarações de ajuste anual pelo contribuinte . Tal atitude da fiscalização, a meu ver, enfraqueceu a acusação de existência de dolo, em relação a essa parte do lançamento.

Portanto, entendo que deva ser excluída a qualificação da multa imposta aos lançamentos realizados nos itens 001, 002, 003 e 005 do Auto de Infração, reduzindo-a ao patamar de 75% (setenta e cinco por cento).

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário para tão somente excluir a multa qualificada imposta em relação às infrações lançadas nos itens 001 a 003 e 005 do Auto de Infração.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior